



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 147, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar os imóveis que especifica, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Anídon Gabriel da Silva

I RELATÓRIO

O Projeto de **Lei n.º 147, de 2007**, da lavra do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar a doação de 16 imóveis urbanos, pertencentes ao Patrimônio Municipal, para fins de regularização da propriedade destes bens.

Segundo a Mensagem de encaminhamento do projeto, os donatários que já estão na posse dos imóveis há mais de cinco de anos, alguns com justo título. Também de acordo com o autor do projeto, trata-se de posse mansa e pacífica.

No art. 1º, o projeto discrimina os imóveis e especifica o donatário.

Prevê o projeto, no art. 2º, que os imóveis objeto de doação serão destacados da área pertencente ao Município, registrada do Cartório de Registro de Imóveis de Araguari(MG), matrícula n.º 4.723, livro 3B, fls. 197.

Estipula que as despesas com a lavratura da escritura e registro são de responsabilidade dos donatários (art. 3º).

O art. 4º revoga dispositivos das Leis n.º 1.255, de 19 de outubro de 1999; e n.º 1.276, de 13 de dezembro de 2000.

Já o art. 5º contém a cláusula de vigência.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação já manifestou pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto. Esta opinião ficou condicionada ao encaminhamento, pelo autor, da avaliação dos imóveis objeto de doação.

No último dia 27 de agosto, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame tem o mérito de regularizar a propriedade de imóveis, de domínio do Município, que se acham na posse de terceiros há mais de cinco anos. Trata-se de posse de boa-fé e pacífica, alguns com justo título.

Por omissão do Poder Público, terrenos do patrimônio municipal foram ocupados por particulares para construção de moradia. É injustificável a posse desses imóveis de forma ilegal. O mais grave é que, na maioria das vezes, a ocupação do imóvel foi “autorizada” por autoridade administrativa, sem observância dos requisitos legais. Conduta esta em flagrante desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros.

Não é justo, porém, que as pessoas que entraram na posse dos imóveis de boa-fé e lá edificaram sua residência e de sua família se vejam impedidas de regularizar o domínio das áreas.

A forma proposta, embora não seja a mais apropriada, permitirá a regularização fundiária destinada a concretizar o domínio e a posse dos imóveis.

Advertimos, porém, que o Poder Público, doravante, evite a posse ilegal ou clandestina de terrenos municipais. A destinação dos imóveis deve obedecer aos



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



ditames legais. Com efeito, o Poder Público precisa ter uma conduta ativa, de forma a antecipar os problemas. Do contrário, sempre haverá casos de regularização de propriedade a serem feitos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 147, de 2007, com a emenda aditiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e desde que o autor acoste aos autos a avaliação dos imóveis.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2007.

Aníelson G. de Silva
ANÍDSON GABRIEL DA SILVA
Relator

Lúcio
LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Presidente

Ivo
IVO CORSI DA SILVA
Membro

Aprovado em 3.9.07
por unanimidade
unanimemente
Presidente da Câmara